



## Acórdão 00087/2020-7 - 2ª Câmara

**Processos:** 01936/2012-5, 05581/2012-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2011

**UG:** DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** JOAO FELICIO SCARDUA, JOSE ANTONIO COLODETE, FABIO HENRIQUE PINA NIELSEN, MICHELLE FERNANDES BRAGANCA, MEROIZA FERREIRA, ADILSON MEIRELES GUERZET, MATEUS JUNIOR CORREA, DONIZETI MARIA CAVERSAN

**Procuradores:** MAGNUS ANTONIO NASCIMENTO COLLI (CPF: 073.057.277-33), EDILANE ESCOBAR MAXIMO (OAB: 308B-ES), DANIEL SALDANHA DE SOUZA JUNIOR (OAB: 21543-ES), DANIEL MATOS DE SOUZA (OAB: 12613-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO –  
DETRAN/ES – EXERCÍCIO DE 2011 – REGULAR –  
AUDITORIA ORDINÁRIA – RECONHECER A  
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA –  
EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE  
MÉRITO – FALECIMENTO DO SR MATEUS JÚNIOR  
CORRÊA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/ES, relativa ao exercício de 2011, apresentada pelo Sr. Fabio Henrique Pina Nielsen – Diretor Geral.

A prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal e autuada em 28/03/2012, bem como analisada pela 3ª Controladoria Técnica, mediante elaboração do Relatório Técnico Contábil – RTC 356/2012, que concluiu pela ausência de indicativos de irregularidade quanto aos aspectos contábeis, sendo no mesmo sentido a Instrução Contábil Conclusiva – ICC 375/2012.

Em autos apartados realizou-se a Auditoria Ordinária (TC 5581/2012), por meio do Plano de Auditoria 126/2012, que gerou o Relatório de Auditoria RA-O 2/2013. Em seguida, a área técnica elaborou a Instrução Técnico Inicial – ITI 118/2013, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentarem esclarecimentos sobre os seguintes indícios de irregularidades:

- 3.1.1.1.1** – Burla aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade Administrativa – **Responsável:** João Felício Scárdua;
- 3.1.2.1.1** – Servidor ocupante de cargo em comissão no desempenho de atribuições técnicas e operacionais compatíveis com cargo efetivo – **Responsáveis:** João Felício Scárdua e Michele Fernandes Bragança;
- 3.1.2.1.2** – Fiscalização deficiente – **Responsáveis:** João Felício Scárdua e Fábio Henrique Pina Nielsen;
- 3.1.2.2.1** – Precariedade do controle praticado pelo DETRAN acerca dos registros das empresas credenciadas para a prestação dos serviços de fabricação de placas e tarjetas – **Responsável:** Meroíza Ferreira;
- 3.1.2.3.1** – Precariedade em relação à guarda de placas e tarjetas mantidas em estoque na CIRETRAN de Vitória – **Responsáveis:** Donizete Maria Caverzan e Adilson Meireles Guezet
- 3.1.2.4.1** – Precariedade no controle de estoque de placas e tarjetas – **Responsáveis:** João Felício Scárdua e José Antônio Colodete;

Após a citação, determinada por meio da Decisão Monocrática 163/2013, os responsáveis apresentaram suas respectivas defesas.

Em seguida, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas elaborou a Manifestação Técnica Preliminar – MTP 1/2016, sugerindo a citação da Sra. Michelle Fernandes Bragança e do Sr. Mateus Junior Corrêa para apresentarem defesa em relação ao item 3.1.2.1.2 da ITI 118/2013. No mesmo sentido foi a proposta de encaminhamento da Manifestação Técnica 1477/2017, vindo a ser determinada a citação por meio da Decisão Monocrática 1715/2017.

A Sra. Michelle Fernandes Bragança apresentou defesa às fls. 921 a 927 e com relação ao Sr. Mateus Junior Corrêa fora apresentada certidão de óbito (fl. 918).

Os autos foram encaminhados à Secex Meios – Secretaria de Controle Externo de Fiscalização Não Especializadas, para a confecção da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5430/2019, que opinou nos seguintes termos:

[...]

4.1.2. Com relação ao Processo TC 5581/2012, em apenso, relativo ao Relatório de Auditoria Ordinária RAO 02/2013(fl. 04 –51, acompanhado de documentos (fls. 52 – 435), conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA da Instrução Técnica Inicial nº 118/2013(fl. 574 –609).

4.2. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, IV da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

4.2.1. Preliminarmente, declarar extinta a punibilidade do Sr. Mateus Junior Corrêa, Secretário Sênior, em relação às irregularidades descritas no tópico 3.1.2.1.2 da Instrução Técnica Inicial nº 118/2013, com base na aplicação por analogia do art. 107, I do Código Penal, tendo em vista a superveniência de seu falecimento, comprovada pela certidão de óbito anexada à fl. 918 do Processo TC 1936/2012, conforme fundamentação constante do tópico 3.1 desta Instrução Técnica Conclusiva;

4.2.2. Ainda preliminarmente, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas à aplicação da sanção de multa com relação às irregularidades e aos respectivos responsáveis, apontados em todos os tópicos (3.1.1.1.1, 3.1.2.1.1, 3.1.2.1.2, 3.1.2.2.1, 3.1.2.3.1 e 3.1.2.4.1) da Instrução Técnica Inicial 118/2013, a teor do disposto no art. 71 da LC/ES621/2012, conforme fundamentação contida no tópico 3.2 desta Instrução Técnica Conclusiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer 33/2020, da lavra do Exmo. Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuindo com a proposta da ITC 5430/2019.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A seguir, passo à análise das argumentações apresentadas.

### **1 – Preliminares:**

#### **Da extinção da punibilidade com relação ao Sr. Mateus Junior Corrêa – Secretário Sênior – Falecido**

Segundo a ITC 5430/2019, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade com relação ao Sr. Mateus Junior Corrêa, com base na aplicação, por analogia, do art. 107, I, do Código Penal, em razão do seu falecimento, comprovado pela Certidão de Óbito, juntada às fls. 918 do Processo TC 5581/2012, que trata do Relatório de Auditoria.

Esta Corte também já se manifestou acerca da extinção sancionatória, decorrente do falecimento do responsável, mais especificamente no Acórdão TC-290/2015-Plenário, disponível no Informativo de Jurisprudência nº 11.

1. A multa imposta ao gestor é pessoal e intransferível aos seus sucessores. Tratam os autos de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC 183/2006, que julgou irregulares as contas sob a responsabilidade dos gestores da CEASA. O relator, em consonância com o exposto pelo Ministério Público de Contas, entendeu por extinguir a punibilidade do Diretor Técnico Financeiro em razão do seu falecimento, da não existência de dano ao erário e da não admissão de que se transmitem virtuais penalidades aos sucessores do acusado, como previsto por legislação constitucional e infraconstitucional que trata do princípio da responsabilidade pessoal. Ademais, ressaltou que é “sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a dimensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado”. Nessa linha, o Plenário, à unanimidade, acordou por declarar extinta a punibilidade do Diretor. Acórdão TC-290/2015-Plenário, TC 1693/2006, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 18/05/2015. Informativo de Jurisprudência nº. 11 – 11 a 22 de maio de 2015.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, tendo em vista o falecimento do Sr. Mateus Junior Corrêa – Secretário Sênior, torna-se imperativa a declaração de extinção da punibilidade.

### **Da prescrição da pretensão punitiva à aplicação da sanção ou penalidade.**

O Corpo Técnico, de ofício, verificou a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Destacando inicialmente que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 5 anos, contados da data dos fatos e interrompendo-se com a citação válida, na forma do art. 71 da LOTCEES.

Observa a equipe técnica que, tendo em vista a data de conclusão da ITI 118/2013 (01/03/2013), a prescrição intercorrente se consumou em 01/03/2018, pois as irregularidades eram meramente formais, não havendo qualquer imputação de dano ao

erário. Em relação à Sra. Michelle Fernandes Bragança, a área técnica observa que a prescrição havida sido consumada antes da elaboração da Manifestação Técnica 1477/2017, isto é, em 31/12/2016, pois os fatos ocorreram no exercício de 2011.

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - Da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - Da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - A citação válida do responsável;

II - O julgamento do processo pelo Colegiado competente;

III - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

Realmente, a prescrição da pretensão punitiva se consumou em todos os casos, pois passaram-se mais de 5 anos **desde a data da citação válida** ou, no caso da Sra. Michelle Fernandes Bragança, da data dos fatos até sua citação, não ocorrendo nenhuma outra causa de interrupção ou de suspensão, motivo pelo qual **acompanho o opinamento técnico e ministerial**, entendendo pela declaração da prescrição da pretensão punitiva por esta Corte de Contas.

## **2 – Da Prestação de Contas do DETRAN/ES. Exercício 2011.**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, §1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 28/03/2012, respeitado, portanto, respeitando o prazo regimental.

Analisada pela 3ª Controladoria Técnica, mediante elaboração do Relatório Técnico Contábil – RTC 356/2012, a área técnica concluiu pela ausência de indicativos de irregularidade quanto aos aspectos contábeis, sendo no mesmo sentido a Instrução Contábil Conclusiva – ICC 375/2012, integralmente corroborada pelo Ministério Público de Contas, diante do que acompanho os opinamento apresentados, para considerar regular a presente Prestação de Contas Anual do DETRAN, exercício 2011.

Ante todo o exposto, **acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas**, VOTO por que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## **1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva** por parte desta Corte, em relação às seguintes irregularidades descritas na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5430/2019, nos termos do artigo 71 do RITCEES, **extinguindo o processo com resolução de mérito.**

**3.1.1.1.1** – Burla aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade Administrativa – **Responsável:** João Felício Scárdua;

**3.1.2.1.1** – Servidor ocupante de cargo em comissão no desempenho de atribuições técnicas e operacionais compatíveis com cargo efetivo – **Responsáveis:** João Felício Scárdua e Michele Fernandes Bragança;

**3.1.2.1.2** – Fiscalização deficiente – **Responsáveis:** João Felício Scárdua e Fábio Henrique Pina Nielsen;

**3.1.2.2.1** – Precariedade do controle praticado pelo DETRAN acerca dos registros das empresas credenciadas para a prestação dos serviços de fabricação de placas e tarjetas – **Responsável:** Meroíza Ferreira;

**3.1.2.3.1** – Precariedade em relação à guarda de placas e tarjetas mantidas em estoque na CIRETRAN de Vitória – **Responsáveis:** Donizete Maria Caverzan e Adilson Meireles Guezet

**3.1.2.4.1** – Precariedade no controle de estoque de placas e tarjetas – **Responsáveis:** João Felício Scárdua e José Antônio Colodete;

**1.2 – Declarar a extinção da pretensão de punibilidade em face do Sr. Mateus Junior Corrêa em razão do seu falecimento**, comprovado pela certidão de óbito de fl. 918.

**1.3 – Julgar regulares** as contas do Departamento Estadual de Trânsito – **Detran/ES**, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr Fabio Henrique Pina Nielsen, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

**1.4 – Declarar a extinção da pretensão punitiva em face dos demais responsáveis** em virtude da consumação da prescrição.

**1.5 – Dar ciência** aos interessados;

**1.6 – Após os trâmites regimentais, arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em Substituição ao procurador-geral do Ministério Público de Contas**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**